



Prefeitura Municipal de Botucatu

Estado de São Paulo

LEI N.º 2.553

de 16 de julho de 1986.

"Cria e dispõe sobre o Cemitério Jardim do Município de Botucatu".

ANTONIO JAMIL CURY, Prefeito Municipal de Botucatu, usando de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal decretou e ele sanciona e promulga a seguinte lei:

ARTIGO 1º - Fica criado o Cemitério Jardim de Botucatu, de caráter secular, localizado na área descrita, que será administrado diretamente pela Prefeitura Municipal, ou indiretamente por Empresa Pública do Município.

"Inicia no ponto 00, demarcado em planta com rumo NE 53º35'00", segue medindo 210,50 m (duzentos e dez metros e cinquenta centímetros) até o ponto 1; daí com rumo NE 50º18'00" segue medindo 73,20 m (setenta e três metros e vinte centímetros) até o ponto 2; daí com rumo de NE 55º36'00" segue medindo 97,30 m (noventa e sete metros e trinta centímetros) até o ponto 3; daí com rumo de SE 76º36'00" segue medindo 65,40 m (sessenta e cinco metros e quarenta centímetros) até o ponto 4; daí com rumo SE 83º35'00" segue medindo 54 m (cinquenta e quatro metros) até o ponto 5; daí com rumo SE 82º45'00" segue medindo 67,85 m (sessenta e sete metros e oitenta e cinco centímetros) até o ponto 6; daí com rumo SE 83º09'00" segue medindo 49,40 m (quarenta e nove metros e quarenta centímetros) até o ponto 7; daí com rumo SE 83º02'00" segue medindo 48,45 m (quarenta e oito metros e quarenta e cinco centímetros) até o ponto 8; daí com rumo SE 83º10'00" segue medindo 114,10 m (cento e quatorze metros e dez centímetros) até o ponto 9; daí com rumo SE 58º58'00" segue medindo 23,90 m (vinte e três metros e noventa centímetros) até o ponto 10; daí com rumo SE 48º17'00" segue medindo 49,65 m (quarenta e nove metros e sessenta e



Prefeitura Municipal de Botucatu

Estado de São Paulo

LEI N.º 2.553

-02-

de 16 de julho de 1986.

cinco centímetros) até o ponto 11; daí com rumo SE 27°01'00" segue medindo 18,80 m (dezoito metros e oitenta centímetros) até o ponto 12; daí com rumo SW 5°17'00" segue medindo 102 m (cento e dois metros) até o ponto 13; daí com rumo SW 44°26'00"; segue medindo 157 m (cento e cinquenta e sete metros) até o ponto 14; daí com rumo SW 44°16'00"; segue medindo 121,95 m (cento e vinte e um metros e noventa e cinco centímetros) até o ponto 15; daí com rumo SW 56°03'00" segue medindo 42,50 m (quarenta e dois metros e cinquenta centímetros) até o ponto 16; daí com rumo SW 67°25'00" segue medindo 60,30 m (sessenta metros e trinta centímetros) até o ponto 17; daí com rumo SW 61°31'00" segue medindo 40,25 m (quarenta metros e vinte e cinco centímetros) até o ponto 18; daí com rumo NW 80°42'00" segue medindo 79,90 m (setenta e nove metros e noventa centímetros) até o ponto 19; daí com rumo NW 79°50'00" segue medindo 63,45 m (sessenta e três metros e quarenta e cinco centímetros) até o ponto 20; daí com rumo NW 81°52'00" segue medindo 113,15 m (cento e treze metros e quinze centímetros) até o ponto 21; daí com rumo NW 82°39'00" segue medindo 109,40 m (cento e nove metros e quarenta centímetros) até o ponto 22; daí com rumo NW 36°11'00" segue medindo 200,98 m (duzentos metros e noventa e oito centímetros) até o ponto 23; daí com rumo NE 50°47'00" segue medindo 70,10 m (setenta metros e dez centímetros) até o ponto inicial 00, encerrando uma área de 254.545,28 m² (duzentos e cinquenta e quatro mil, quinhentos e quarenta e cinco metros quadrados e vinte e oito decímetros quadrados) ou seja 10,5184 alqueires paulistas".

§ 1º - No Cemitério Jardim poderão ser celebradas cerimônias religiosas de qualquer credo, respeitada a tranquilidade pública.



Prefeitura Municipal de Botucatu

Estado de São Paulo

LEI N.º 2.553

-03-

de 16 de julho de 1986.

§ 2º - No uso do Cemitério Jardim, não poderá haver discriminação de raça, credo religioso, nacionalidade, condição social, convicção política ou qualquer outra discriminação.

ARTIGO 2º - O Cemitério Jardim caracteriza-se por:

- I - ausência de jazigos, mausoléus, cenotáfios, panteões ou quaisquer outras construções similares, acima do rés-do-chão;
- II - inexistência de muretas ou qualquer outro sistema de delimitação das sepulturas;
- III - existência homogênea de gramados ou jardins sobre as sepulturas e áreas adjacentes;
- IV - identificação das sepulturas apenas através de placas apostas ao rés-do-chão, confeccionados em pedra, bronze, alumínio ou similar; de dimensões padronizadas, a critério da Assessoria de Planejamento da Prefeitura Municipal.

PARÁGRAFO ÚNICO - Sobre as sepulturas somente será permitida a colocação de vasos emborcáveis padronizados, com orifício destinado a impedir a estagnação de água.

ARTIGO 3º - A demarcação das divisas do Cemitério Jardim será de elementos construtivos ou paisagísticos, de forma a vedar a passagem de pessoas e animais.

ARTIGO 4º - Os carneiros e demais unidades funerárias serão construídos abaixo do rés-do-chão, observadas as disposições desta lei, e deverão ser recobertos por uma camada de terra com a espessura mínima de trinta centímetros, para ajardinamento.

ARTIGO 5º - O Cemitério Jardim deverá conter, pelo menos, portaria, velório e sanitários. Nele podendo ainda, serem edificadas:- capela, almoxarifado, crematório, columbário, ossário e outras benfeitorias, a critério da Assessoria de Planejamento da Prefeitura Municipal.

ARTIGO 6º - A distribuição das sepulturas e outras unidades funerárias será feita com base em planta geral, de modo a permi-



Prefeitura Municipal de Botucatu

Estado de São Paulo

LEI N.º 2.553

-04-

de 16 de julho de 1986.

tir sua fácil localização. Para tanto, o Cemitério Jardim será dividido através de ruas e avenidas, em quadras, e estas em sepulturas com as respectivas numerações de identificação.

PARÁGRAFO ÚNICO - Na portaria do Cemitério Jardim deverá ser afixada, em local visível, a sua planta geral com o cadastro devidamente atualizado.

ARTIGO 7º - As concessões de uso de sepulturas no Cemitério Jardim serão outorgadas a pessoas naturais, por tempo indeterminado, mediante o pagamento das taxas ou tarifas respectivas.

ARTIGO 8º - Durante o período de concessão, deverá o concessionário remunerar, pelas taxas ou tarifas então vigentes, as inumações e exumações que se procederem nas sepulturas concedidas.

ARTIGO 9º - As concessões de uso de sepulturas no Cemitério Jardim têm caráter meramente obrigacional, não conferindo aos concessionários nenhum direito real sobre elas. Outrossim, não podem ser objeto de qualquer transação, comércio ou transferência, ressalvadas as hipóteses previstas no artigo 10 e seu parágrafo único.

ARTIGO 10 - No regime de concessão previsto no artigo 7º, deverão constar dos respectivos títulos, pela ordem de preferência, os nomes dos familiares do concessionário ou de pessoas a ele ligadas, e que, na falta de posterior disposição de última vontade, a concessão será transferida pela sua morte. Poderá ainda o concessionário, em vida, transferir a concessão para seu cônjuge, descendentes ou colaterais até segundo grau, comparecendo perante a administração do Cemitério Jardim para a efetivação da transferência, mediante a lavratura de novo contrato.

PARÁGRAFO ÚNICO - Na falta de qualquer das providências previstas neste artigo, a concessão transmitir-se-á ao cônjuge do concessionário, se sobrevivente, ou a um de seus herdeiros, segundo a ordem de vocação hereditária estabelecida pelo Código Civil, mediante expressa desistência dos demais herdeiros concorrentes, ou passados cinco anos da morte do concessionário ao parente mais próximo que se apresente comprovando essa condição e desde



Prefeitura Municipal de Botucatu

Estado de São Paulo

LEI N.º 2.553

-05-

de 16 de julho de 1986.

que não haja oposição expressa de outro parente do mesmo grau ou de grau mais próximo.

ARTIGO 11 - A transferência prevista no artigo anterior estará sujeita apenas ao pagamento da taxa ou tarifa de expediente.

ARTIGO 12 - O concessionário titular da concessão de uso, poderá dela desistir a qualquer tempo, devolvendo à Municipalidade a sepultura concedida, e dela recebendo, a título de restituição, o equivalente a 1/5 (um quinto) do valor cobrado para a concessão na época da desistência.

§ 1º - Se no ato da desistência o concessionário não tiver pago todo o preço da concessão, a restituição de que trata este artigo, será calculada proporcionalmente.

§ 2º - Na hipótese deste artigo, o concessionário deverá tomar todas as providências para que a sepultura esteja totalmente desimpedida de restos mortais no ato da desistência.

§ 3º - Não se admitirá desistência da concessão, nos termos deste artigo, se na sepultura objetivada existirem corpos inumados, relativamente aos quais não se tenham vencido ainda os prazos mínimos fixados para exumação, pela legislação sanitária.

§ 4º - As benfeitorias eventualmente existentes nas sepulturas, nos termos deste artigo, integram-se para todos os efeitos de direito, não podendo o concessionário desistente, por elas pretender qualquer indenização ou restituição.

ARTIGO 13 - O concessionário de uma sepultura poderá autorizar o sepultamento na mesma, do cadáver de qualquer pessoa, comparecendo para esse fim à administração do Cemitério Jardim, firmando o necessário termo de autorização, em cada caso.

PARÁGRAFO ÚNICO - O comparecimento para os fins deste artigo deverá ser pessoal ou de procurador legalmente habilitado, através de procuração específica e pública e com antecedência de 06 (seis) horas no mínimo, da efetivação do sepultamento.



Prefeitura Municipal de Botucatu

Estado de São Paulo

LEI N.º 2.553

-06-

de 16 de julho de 1986.

ARTIGO 14 - Os indigentes serão sepultados independentemente do pagamento de taxas ou tarifas, devendo ser exumados após 5 (cinco) ou 3 (três) anos, respectivamente, para maiores ou menores de 10 (dez) anos de idade, vedada qualquer prorrogação.

PARÁGRAFO ÚNICO - Vencidos os prazos fixados neste artigo, aguardar-se-á por 60 (sessenta) dias, contados da notificação editalícia, o comparecimento de interessado nos despojos a serem exumados, os quais lhe serão entregues; não comparecendo ninguém, proceder-se-á à reenumeração em vala comum.

ARTIGO 15 - O Cemitério Jardim estará aberto ao público e para os demais atos de sua finalidade durante todos os dias, das 08:00 às 18:00 horas.

ARTIGO 16 - É expressamente proibido no Cemitério Jardim:

- I - a entrada de ébrios, de vendedores ambulantes, de indivíduos seguidos de cães ou outros animais;
- II - nele permanecer fora do horário fixado no artigo 15;
- III - pisar nos canteiros;
- IV - cortar ou arrancar flores;
- V - lançar papéis, folhas, pedras ou objetos servidos, assim como, lixo nas passagens, ruas, avenidas ou outros pontos;
- VI - pregar anúncios, quadros ou o que quer que seja;
- VII - efetuar diversões públicas ou particulares;
- VIII - a remoção de cadáveres ou de ossos, salvo o caso de exumação e transladação autorizada;
- IX - a prática de qualquer ato que importe em violação das sepulturas;
- X - não será permitida a entrada de pessoas trajando "short" ou similares e sem camisa.

ARTIGO 17 - Nenhum sepultamento poderá ser feito sem a apresentação da Certidão de Óbito do sepultando.

ARTIGO 18 - As reenumerações de restos mortais procedentes de outros cemitérios, somente serão efetuados quando forem acompanhadas



Prefeitura Municipal de Botucatu

Estado de São Paulo

LEI N.º 2.553

-07-

de 16 de julho de 19 86.

dos das respectivas guias de transferência, ou documento equivalente.

ARTIGO 19 - Após a expedição da Certidão de Óbito, nenhum cadáver poderá permanecer insepulto no cemitério ou em seu velório, passadas as 36 (trinta e seis) horas do momento da morte.

§ 1º - Caso o cadáver apresente sinais evidentes de decomposição, o administrador do cemitério deverá providenciar o seu imediato sepultamento.

§ 2º - O prazo fixado neste artigo, somente poderá ser prorrogado mediante autorização médico-sanitária, ou por determinação judicial.

§ 3º - Cada cadáver será sempre sepultado no caixão próprio.

ARTIGO 20 - Nenhuma exumação poderá ser feita salvo:-

- I - se for requisitada por escrito por autoridade judiciária ou policial, em diligências no interesse da elucidação de fato sob investigação, ou no da administração da justiça.
- II - nos casos previstos nesta lei;
- III - determinação expressa das autoridades sanitárias;
- IV - para transladação para outra sepultura no mesmo cemitério ou para outro cemitério;
- V - depois de transcorridos 05 (cinco) ou 03 (três) a nos do sepultamento, segundo se trate de falecido com mais ou menos de 10 (dez) anos de idade, respectivamente.

ARTIGO 21 - Transcorrido os prazos fixados no inciso V do artigo 20, a exumação poderá ser solicitada diretamente ao administrador do Cemitério Jardim, pelo concessionário ou terceiro que demonstrar legítimo interesse.

ARTIGO 22 - As requisições de exumação nos termos dos incisos I e V do artigo 20, serão feitas diretamente ao administrador do cemitério, com a indicação de todas as informações possíveis. Este identificará a sepultura onde esteja o corpo a ser exumado e



Prefeitura Municipal de Botucatu

Estado de São Paulo

LEI N.º 2.553

-08-

de 16 de julho de 1986.

tomará todas as providências necessárias ao atendimento da requisição, acertando com o requisitante a data e hora para a exumação.

§ 1º - Presente o requisitante, que acompanhará toda a diligência, proceder-se-á à exumação, e concluídos os exames para os quais ela foi feita, o administrador providenciará novo sepultamento do corpo exumado.

§ 2º - Se a diligência houver sido determinada a requerimento da parte interessada na investigação ou no processo, deverá esta pagar as taxas ou tarifas devidas; se por iniciativa da autoridade, não serão cobradas as taxas ou tarifas.

ARTIGO 23 - As exumações para os fins indicados no inciso IV do artigo 20, se tiverem por objetivo transladação para outro cemitério, dependerão de prévia autorização do Prefeito Municipal a quem o interessado formulará requerimento indicando:-

I - a razão do pedido;

II - a sua qualificação para apresentação do pedido;

III - a causa da morte do exumado;

IV - o cemitério para o qual serão transladados os despojos do exumado.

§ 1º - O Prefeito poderá exigir comprovação dos fatos alegados no pedido e, ainda, a concordância da autoridade sanitária com jurisdição sobre o Cemitério Jardim.

§ 2º - Em qualquer caso, deverá o interessado comprovar a disponibilidade de sepultura para onde serão transladados os despojos a serem exumados.

§ 3º - Se o transladado for para o exterior, exigir-se-á concordância da autoridade consular do país de destino.

ARTIGO 24 - Nas hipóteses dos incisos I, III e IV do artigo 20, quando a exumação deverá ser feita antes dos prazos fixados no inciso V, será precedida de todas as precauções julgadas necessárias à incolumidade pública pelas autoridades sanitárias.



Prefeitura Municipal de Botucatu

Estado de São Paulo

LEI N.º 2.553

-09-

de 16 de julho de 19 86.

ARTIGO 25 - A exumação de pessoas que faleceram em consequência ou eram portadoras de moléstias contagiosas, somente se fará ' com autorização das autoridades sanitárias competentes, mesmo ' depois de transcorridos os prazos fixados no inciso V do artigo 20.

ARTIGO 26 - O administrador do Cemitério Jardim ou funcionário para esse fim por ele designado, acompanhará a exumação para as segurar o cumprimento das disposições legais aplicáveis, lançan do a ocorrência nos registros do cemitério e dela fornecendo ' certidão ao interessado na qual transcreverá os dados constan- ' tes da Certidão de Óbito e o destino dos despojos, no caso de transladação.

ARTIGO 27 - Salvo as exumações previstas nos incisos I e III do artigo 20, nenhuma outra se fará em tempo de epidemias.

ARTIGO 28 - Todas as ocorrências havidas no Cemitério Jardim, ' tais como: concessões de uso de sepulturas, sua transferência ' ou extinção, sepultamentos, exumações, reinumações, translada- ções, etc., serão sempre objeto de assentamento ou registro nos livros próprios.

ARTIGO 29 - O Cemitério Jardim terá livros destinados:

- I - ao Registro de Sepultamento;
- II - ao Registro de Concessões de Uso de Sepultura;
- III - registro de rendas;
- IV - registro de exumações e inumações;
- V - e outros que se fizerem necessários.

PARÁGRAFO ÚNICO - Esses livros serão abertos, rubricados e en- cerrados pelo Prefeito Municipal, sendo encadernados e terão pá ginas numeradas.

ARTIGO 30 - No registro de Sepultamento serão registrados, indi cando-se o número de ordem, desde o primeiro até aquele com que se der por findo o cemitério, todos os sepultamentos nele fei- tos, observada a ordem cronológica de hora, dia, mês e ano. O registro indicará ainda, a sepultura em que o sepultamento foi feito, com todos os elementos de sua identificação: o carneiro,



Prefeitura Municipal de Botucatu

Estado de São Paulo

LEI N.º 2.553

-10-

de 16 de julho de 1986.

se for o caso, o nome completo da pessoa sepultada e conterà a transcrição dos dados da Certidão de Óbito.

§ 1º - O registro deve ser feito por extenso, sem abreviações, nem algarismos, não devendo haver emendas, rasuras, borões ou substituições de qualquer natureza, e será lançado no livro, no mesmo dia do sepultamento.

ARTIGO 31 - No registro de Concessões de Uso de Sepulturas, serão registrados as concessões de uso de sepulturas do Cemitério Jardim, com todos os elementos de sua identificação, o nome e a qualificação completa do concessionário e todas as alterações verificadas na concessão.

ARTIGO 32 - O Poder Executivo fixará por Decreto, as taxas ou tarifas de que trata esta lei.

ARTIGO 33 - O pagamento das taxas ou tarifas de concessão de uso de sepulturas poderá ser parcelado, desde que assegurada a correção periódica do valor das prestações.

ARTIGO 34 - O atraso no pagamento de qualquer importância devida ao Cemitério Jardim, em decorrência de disposição desta lei, sujeitará o devedor ao pagamento da respectiva correção monetária, se houver, a partir da data do vencimento e dos juros de mora de lei.

ARTIGO 35 - O cemitério construído nas proximidades do Hospital Psiquiátrico "Cantídio de Moura Campos", denominar-se-á "CEMITÉRIO JARDIM DE BOTUCATU".

ARTIGO 36 - O Poder Executivo poderá dar em concessão, a exploração do Cemitério Jardim de Botucatu à Empresa Municipal de Urbanização de Botucatu - EMURBO, ficando desde já autorizada a tomar todas as providências necessárias à concessão.

ARTIGO 37 - Esta lei entrará em vigor na data de sua publica-



Prefeitura Municipal de Botucatu

Estado de São Paulo

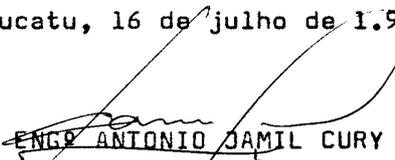
-11-

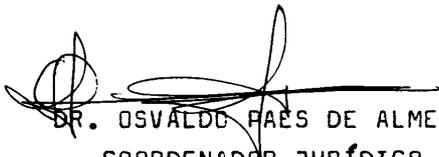
LEI N.º 2.553

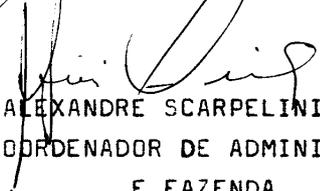
de 16 de julho de 1986.

ção, revogadas as disposições em contrário.

Botucatu, 16 de julho de 1.986.


ENGº ANTONIO JAMIL CURY
PREFEITO MUNICIPAL


DR. OSVALDO PAES DE ALMEIDA
COORDENADOR JURÍDICO


ALEXANDRE SCARPELINI FILHO
COORDENADOR DE ADMINISTRAÇÃO
E FAZENDA


ENGº NIVALDO FRANCISCO VIZOTTO
COORDENADOR DE ENGENHARIA

Registrada na Seção de Secretaria e Expediente na mesma data.


VILMA VILEIGAS
CHEFE DA SEÇÃO DE SECRETARIA E
EXPEDIENTE - SUBSTITUTO

— VV